



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.808, DE 2009

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o prazo de internação do menor infrator.

Art. 2º. Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

.....”(NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, tem-se verificado um crescente número de crimes cometidos por adolescentes, que, certos da impunidade, sentem-se livres para praticar delitos, como se tivessem uma autorização do Estado para serem bandidos, sem nenhuma consequência.

A internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente acaba por não produzir efeito algum, já que, pela sua transitoriedade, não gera, na mente do infrator, o impacto devido e necessário a desestimular o envolvimento com o crime.

Muitos desses crimes praticados por menores são inclusive hediondos, como sequestro, estupro, homicídio qualificado, ou relacionados com o tráfico de drogas, o que é bastante comum.

A idéia de que o menor de dezoito anos é inimputável, porque não tem a ciência completa da gravidade de suas ações, é completamente ultrapassada e insustentável, tendo em vista o avanço das informações e o grau de desenvolvimento verificado nos jovens de hoje em dia.

Um adolescente de dezessete anos, por exemplo, sabe perfeitamente o que significa sequestrar e matar alguém ou quais os perigos de que se reveste a tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, a sociedade não pode mais conviver com essa realidade, de forma impotente, sem qualquer mecanismo de defesa contra as atrocidades praticadas por bandidos menores.

Uma maneira de minimizar os ataques e sofrimentos por que tem passado a população brasileira é aumentar o tempo de internação, a fim de desestimular esses bandidos de levarem uma vida de criminosos. Em vez de três anos, o que é muito pouco, estamos aumentando para seis anos o tempo de internação.

Além disto, a soltura obrigatória aos vinte e um anos passaria para os vinte e seis, aumentando-se o tempo de possível permanência em centros de recuperação. Essas medidas, de maior rigor, certamente terão uma efeito psicológico muito forte na mente do menor infrator, arrefecendo o ânimo para a prática do crime.

A fim de defender melhor a sociedade e prevenir o ingresso de jovens no crime, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares, a fim de procedermos à atualização da atual legislação, já defasada, aplicada ao menor infrator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
